

O TRABALHO ARTÍSTICO DO MENOR: O Debate sobre sua autorização

André Luiz Cruz de Andrade¹
Marcelo de Barros Dantas²

RESUMO

Conforme a CRFB/88, em seu art. 7º, XXXIII, o menor de 16 anos não pode trabalhar, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Porém, ao se tratar de trabalho artístico, há uma exceção, com base na Convenção 138 da OIT, recepcionada pelo Brasil, e o princípio do direito internacional da *pacta Sun servanda*, que está presente nas Convenções de Viena e de Havana. Entretanto, há uma discussão grande para se saber a quem compete autorizar este tipo de trabalho, já que se trata de uma competência absoluta. Diante disso, todo este trabalho está voltado para este propósito. No decorrer do artigo, ficou comprovado que este tipo de labor infantil pode ser favorável ou desfavorável, desde que exista ou não certos cuidados. Também ficou demonstrado que o MPT tem um papel importantíssimo na defesa dos menores, ingressando ações como a do caso da artista mirim Maísa. E, por fim, concluiu-se que compete à justiça laboral conceder a autorização judicial ao artista menor, com base nos argumentos expostos pelos seus defensores. O estudo foi realizado por meio do método dedutivo, com abordagem bibliográfica da doutrina, legislação e jurisprudência.

Palavras-chave: trabalho artístico do menor; competência; concessão; limitações; consequências para o menor.

ABSTRACT

As CRFB/88, in its art. 7, XXXIII, the under 16 can not work, except as apprentices from the age of 14. But when it comes to artwork, there is an exception, based on ILO Convention 138, hosted by Brazil, and the principle of international law of *pacta servanda Sun*, which is present in the Vienna Convention and Havana. However, there is a great discussion to know who is responsible for authorizing this type of work, since it is an absolute competence. Therefore, all this work is toward this purpose. Throughout the article, it was proved that this type of child labor can be favorable or unfavorable, provided there or not some precautions. It was also shown that MPT has a very important role in the defense of minors, joining actions such as that of the artist mirim Maísa. And finally, it was concluded that it is the labor law granting judicial authorization minor artist, based on the arguments presented by supporters. The study was conducted by the deductive method, with bibliographic approach to doctrine, legislation and jurisprudence.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (andradeandree@hotmail.com).

² Professor Orientador. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho (marcelobdantas@yahoo.com.br).

Keywords: artwork of the child; competence; grant; limitations; consequences for the child.

1 INTRODUÇÃO

A CRFB/88, se analisada de forma literal, proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme preceitua o seu artigo 7º, XXXIII. Porém, esta deve ser analisada em conjunto com a Convenção 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, que permite a realização de um trabalho artístico por parte dos menores abaixo desta idade.

Esta Convenção diz que uma autoridade competente deverá conceder esta autorização para o labor, mas não explicita qual seria. Antes da EC45/04, não existia o debate de quem seria esta autoridade judiciária, uma vez que era expresso na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que esta autoridade seria o Juiz da Infância e da Juventude. Porém, a partir da EC/45, ampliaram-se os poderes da justiça laboral para tratar de todas as relações de trabalho, e não somente das de emprego.

Diante disso, então, se iniciou a problemática de qual seria a justiça competente para o menor requerer a participação em espetáculos artísticos: justiça laboral ou comum. Diante deste embate, muitos infantes requereram os seus alvarás em um juízo e estes se declaram incompetentes. Portanto, a importância deste debate é decidir qual o juízo competente para emitir o alvará, para que não haja declarações de incompetência e nem julgamentos sem efeitos, pois esta competência é de caráter absoluto.

Com o intuito de resolver esta Celeuma, muitos autores escreveram artigos específicos; o próprio Tribunal Superior do Trabalho promoveu um ciclo de palestras, denominado: “erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas” para o debate, no ano de 2012; assim como também o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão, em 2010. Porém, os argumentos utilizados nesta decisão não foram convincentes, visto que ainda há juízes, menores e pais sem saber o que fazer na prática.

O objetivo deste trabalho visa, portanto, verificar qual é a justiça competente para resolver esta dialética. Para isso, serão vislumbrados: a parte histórica do labor infantil de antigamente, relatando como eram tratadas as crianças e adolescentes na

Idade Antiga, Média e Moderna, assim como também será mencionada a primeira regulamentação do direito do trabalho do menor que a doutrina tem conhecimento; será abordado o trabalho laboral à luz da CRFB/88, abordando os diversos posicionamentos relacionados à permissibilidade ou não do trabalho artístico infantil à luz do artigo 7º, XXXIII, assim como também será mencionado o artigo 227, oriundo do princípio da proteção integral; serão explanadas as consequências da exposição do labor do menor, mencionando os aspectos positivos e negativos; será demonstrada a atuação do MPT, explicitando em que ordenamentos jurídicos ele se baseia, assim como também será demonstrado a sua atuação nos casos dos menores, como no da menor Maísa; e, por fim, será debatida a competência para conceder o alvará para o trabalho artístico infantil, demonstrando os argumentos favoráveis e desfavoráveis.

Este estudo foi feito por meio do método dedutivo, com abordagem bibliográfica da doutrina, legislação e jurisprudência.

2 O LABOR INFANTIL ANTIGAMENTE

No primeiro momento em que se tem conhecimento sobre o labor infantil (Idade Antiga), o menor era visto como, literalmente, um objeto, sem direitos e, para muitos na época, inclusive, sem alma. Posteriormente, nas corporações de Ofício (Idade Média), os menores passaram a trabalhar com um intuito de aprender um ofício, bem semelhante aos dos aprendizes de hoje em dia. Porém, sem receber salário e sem ter direito algum (JUNIOR e MARANHÃO, 2010).

Ainda segundo Junior e Maranhão (2010) na Idade Moderna, com o advento da Revolução Industrial, muitos menores eram utilizados como mão de obra barata, sendo explorados ao máximo pelos donos das indústrias.

Diante desse contexto da Revolução Industrial, segundo Junior (2010) surgiu a primeira normatização desta temática que se tem conhecimento: o *Ato da Moral e da Saúde (Moral and Health Act)*, em 1802, na Inglaterra, o qual proibiu o trabalho noturno e reduziu a jornada de trabalho.

3 O TRABALHO LABORAL NA CRFB/88

A Constituição Federal é a Carta Magna e, por este motivo, orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, é importante se analisar seus artigos no que tange ao labor do menor.

O limite instituído, inicialmente, na Constituição Federal de 1988 era de 14 anos. Porém, com a emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a ser de 16 anos (BARROS, 2010). Ainda nesse sentido da Emenda Constitucional n. 20/98, assevera Colucci, Leite e Oliveira (2010) que ela revogou as disposições legais que permitiam o trabalho comum antes dos 16 anos.

Diante dessa afirmação, pode-se, concluir, que antes podia o menor de 16 anos trabalhar em qualquer hipótese, porém a partir desta emenda, passou-se a limitar mais o trabalho do menor, como elucida o artigo 7º, XXXIII da CRFB/88, em que há a: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Na análise deste artigo, percebe-se que a regra é que o menor de 16 anos não pode trabalhar, exceto se for aprendiz. Ou seja, se estiver realizando um trabalho acompanhado por uma pessoa especializada com o intuito de qualificá-lo para o seu futuro profissional.

De acordo com Cassar (2013) sobre o aprendiz, vislumbra-se que o trabalho é apenas um meio para o menor obter a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Outra análise deste artigo constitucional foi feita pela mesma autora, desta vez no prisma do objetivo da proibição legal quanto à idade laboral. Foi relatado que essa idade é imposta com o intuito de que a criança e o adolescente possam se tornar adultos saudáveis, usufruindo desta idade infante para frequentar a escola, brincar e fortalecer de forma positiva os laços familiares, além de descansar para crescer.

Outro comentário sobre a finalidade de proibir o trabalho do menor é de Peres e Robortella (2013) em que afirmam que para que as crianças e adolescentes puderem usufruir de seu inalienável direito ao convívio familiar, ao lazer e à educação, é necessário existir a proibição do trabalho do menor, que está assentado na ideologia do trabalho como dever perante a sociedade.

No mesmo sentido, assevera Colucci, Leite e Oliveira (2010) que a limitação da idade mínima persiste na higidez psicológica e física dos adolescentes e ainda, é importante para a sua escolaridade.

Nesta primeira análise, então, percebe-se que a Constituição Federal veda o trabalho do menor de 16 anos. Diante deste fato, há aqueles que defendem que deve haver a análise literal deste artigo, proibindo, inclusive, o trabalho artístico. Um dos argumentos utilizados é que apesar de crianças e adolescentes terem talentos, estes devem ser expressados em momento oportuno no avançar da idade.

Em contraposição a este posicionamento, há aqueles que defendem que é possível o menor poder trabalhar abaixo dos 16 anos sem ser na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, desde que a Constituição seja analisada como um todo.

Os defensores desta tese retratam bem este posicionamento, ao analisar além do artigo 7º, XXXIII da CF, também os artigos 60, §4º, IV, artigo 5º, IX e artigo 208, V em conjunto. Alguns dos defensores desta tese e que constroem brilhantemente a argumentação, são Robortella e Peres (2013), abordando que se deve promover uma cuidadosa articulação com normas e outros princípios constitucionais, principalmente os voltados aos direitos e deveres individuais e coletivos que são cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º, IV).

Nesse sentido, cita como exemplo o artigo 5º, IX que diz que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) e o art. 208, V, *in verbis*: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A própria Constituição, então, segundo esse raciocínio, permite em seus artigos que o menor possa expressar a sua arte, porém sem a necessidade de uma licença (alvará judicial).

Um último raciocínio sobre a análise do art. 7º, XXXIII, é o de que esse artigo, realmente, é importante por estar presente na Constituição Federal. Porém, não deve ser visto como algo absoluto, uma vez que existe uma Convenção da OIT, de número 138, com força de dispositivo constitucional, permitindo o trabalho artístico do menor.

Nesse sentido, está baseado o raciocínio institucional do Ministério Público do Trabalho, exposto por Marques (2013) em seu artigo e no evento “Erradicação do trabalho infantil: desafio e perspectivas”, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho em outubro de 2012.

Este membro do MPT expôs o raciocínio de que a convenção do trabalho de número 138 é aplicável dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vez que ratificada, e mais, esta em pé de igualdade com a constituição e, portanto, traz uma relativização aquela regra geral de proibição do trabalho do menor do artigo 7º da CRFB/88.

Este posicionamento está embasado em regras de direito internacional. Primordialmente, no princípio do *pacta sunt servanda*, que diz que os tratados internacionais devem ser cumpridos em territórios, logo sejam ratificados. Além disso, Marques (2013) afirma que a ratificação é uma abertura da soberania do estado, para que uma norma produzida fora do seu poder legislativo ingresse no território de jurisdição e possa produzir efeitos.

A partir deste princípio, existem artigos de Convenções que reforçam o posicionamento exposto. O primeiro deles é o artigo 27³ da Convenção de Viena, ratificado pelo Brasil, que diz que a parte não pode invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado, e aliado a este, há o artigo 11⁴ da Convenção de Havana, também ratificada pelo Brasil, que diz que os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, mesmo havendo a modificação na constituição interna dos Estados-contratantes.

Por fim, explicita que apenas este raciocínio, sem adentrar no aspecto constitucional, já é satisfatório para justificar a aplicação da Convenção em detrimento da Constituição. Porém, ainda adentra no aspecto constitucional, argumentando que a Convenção 138 da OIT trata-se de direito fundamental ao não trabalho, logo, é uma norma de direitos humanos. Consequentemente, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos ingressam no território nacional com status de norma constitucional.

³ Art. 27, Convenção de Viena - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

⁴ Art. 11, Convenção de Havana - Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda que se modifique a constituição interna dos Estados contratantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossível, por divisão de território ou por outros motivos análogos, os tratados serão adaptados às novas condições.

Além da análise das correntes que analisam o artigo 7º, XXXIII, deve ser também mencionado o art. 227 que aborda basicamente a proteção integral da criança e do adolescente, principalmente em seu caput, *in verbis*: “Art. 227, caput. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

4 BREVE ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DO LABOR DO MENOR

Primordialmente, deve-se entender artista em conformidade com o artigo 2º, I da Lei dos artistas, como sendo: “(...) o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversões públicas” (BRASIL, Decreto 82385/78, de 05 de Outubro de 1978, 1978).

Um dos requisitos para o juiz conceder a autorização ou não para o menor realizar esse trabalho artístico, é analisar se o labor irá prejudicar ou não o seu desenvolvimento, uma vez que o menor tem uma proteção integral a seu favor, como consta no artigo 227 da CRFB e também internalizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em relação ao aspecto negativo deste labor, tem-se que o trabalho artístico traz escondido muita pressão, disciplina, dedicação e treinamentos (LACOMBE, 2006 apud CAVALCANTE, 2013, p. 142). Melro (2007 apud CAVALCANTE, 2013, p. 142) concorda quando cita que esse tipo de trabalho passa despercebido para a maioria das pessoas, porque o tipo de atividade a que se submetem freqüenta o imaginário popular como profissão privilegiada. É muito comum que além de longas e desgastantes gravações, haja a prévia decoração de textos (OLIVEIRA, 2007 apud CAVALCANTE, 2013, p. 142).

Em relação a esse relato acima, a advogada Sandra Regina Cavalcante promoveu um estudo na Escola Superior de Advocacia da OAB-SP, assim como também concluiu o seu mestrado, em 2012, na USP, com a pesquisa qualitativa que

procurou conhecer em profundidade como se dá a participação de crianças e adolescentes no segmento artístico e publicitário brasileiro e os reflexos gerados na saúde do artista mirim.

Antes de adentrar nos resultados desta pesquisa, deve-se vislumbrar os aspectos prejudiciais ao menor relatados por Coelho (1999 apud CAVALCANTE, 2013, pág. 143): “embora a sensação inicial seja de deslumbramento e de ego nas alturas, ela cede lugar aos problemas: assédio e perda da possibilidade de ‘olhar’ porque ‘são olhados’ incessantemente”.

Além deste aspecto prejudicial, tem-se também que ao colocar em questão o assunto “densidade do trabalho” Wisner (1994) analisa trabalhos que trazem tanta fadiga que seus efeitos continuam após a saída da empresa com o término da jornada, quando é comum que o trabalhador use o seu tempo livre para descansar.

Nesse raciocínio, a criança perde tempo de estudo e de lazer após a realização de seu trabalho, sendo-lhe prejudicial. Porém, há quem diga que o próprio trabalho da criança é um lazer, CAVALCANTE (2013).

Em suma, o trabalho do menor, mesmo o artístico, traz inúmeros prejuízos para a criança e para o adolescente. Consequências estas sintetizadas na citação abaixo:

“(...) o trabalho precoce põe em risco a educação e compromete todo o desenvolvimento físico e psicológico de uma criança. Isso ocorre devido à competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). As pesquisas também identificaram danos potenciais: prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes. Além disso, imaturidade, inexperiência, distração e curiosidade, traços comuns nessa fase da vida, somados à menor possibilidade de defesa e reação, aumentam a vulnerabilidade do grupo aos riscos do trabalho” (USA-NIOSH, 1997; FISHER et al., 2000; OLIVEIRA et al., 2001; GALLI, 2001; FRANKLIN et al., 2001; ASSUNÇÃO e DIAS, 2002; FISHER et al., 2003; BEZERRA, 2006; VILELA e FERREIRA, 2008; TEIXEIRA et al., 2010; ARTES e CARVALHO, 2010 apud CAVALCANTE, 2013, p. 139).

Em relação a essa análise inicial, verifica-se que o labor infantil artístico é prejudicial à saúde. Porém, caso houvesse os devidos cuidados com o menor, o

trabalho não lhe seria prejudicial, conforme afirma Nascimento apud Robortella e Peres (2013, p.161).

Adentrando na pesquisa de Cavalcante (2013), sobre este aspecto, vislumbra-se que foram raras as produções apontadas nas entrevistas como tendo cuidados com a proteção solar, alimentação e alongamentos para compensar o corpo estático entre uma sessão de fotos e outra. Algumas das mães acompanhantes relatam que elas próprias tiveram que ter a preocupação com o seu artista mirim, mas na maioria dos casos não foi possível saber se alguém, além das mães, tem ou teve esse olhar cuidadoso sobre o menor.

Ainda segundo Cavalcante (2013) “a observação da obra de arte não possibilita avaliar se a experiência foi positiva ou negativa para o artista mirim que dela participou”. Porém, foram relatadas as consequências positivas e negativas demonstradas em sua pesquisa, em relação aos efeitos na saúde biopsicossocial desses indivíduos. Ficou evidenciado como consequências positivas: melhora de desenvoltura em público, aprendizado de novas habilidades, aumento da autoestima e aquisição de cultura e como consequências negativas: elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios no sono, baixa autoestima, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, ansiedade, prejuízo no rendimento escolar e prejuízo nas relações de amizade.

5 ATUAÇÃO DO MPT NO COMBATE AO LABOR DO MENOR

O Ministério Público, no geral, obteve vários poderes com a CRFB/88. Nesse sentido, assevera Saraiva e Manfredini (2013) que a Carta atual desvinculou o Ministério Público da estrutura dos demais poderes, consagrando assim a independência e autonomia da instituição, ampliando de forma considerável as suas funções.

Em relato dos autores Saraiva e Manfredini (p. 107, 2013) esse aumento de funções é vislumbrado no art. 127 da CRFB, a qual menciona que o Ministério Público é o defensor dos direitos individuais indisponíveis. Ou seja, dos direitos dos menores.

Diante desta defesa dos menores, o MPT criou, em 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), com o objetivo de coordenar ações contra a exploração de

crianças e adolescentes, conforme consta no seu relatório de atividades do ano de 2009. Dentre as ações desse projeto, esta a elaboração de algumas orientações sobre esta temática.

Na sua orientação de número 2⁵, está evidenciado o trabalho infantil artístico. Em um primeiro momento é retratada a sua conceituação, como sendo “toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem”.

Posteriormente, é explicitado que a regra é a proibição do trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos em conformidade com o artigo 7º, XXXIII⁶ da Constituição Federal. Porém, ainda faz-se uma ressalva para possibilitar o trabalho abaixo dos 14 anos.

Com idade inferior aos 14 anos, é destacada a possibilidade do trabalho artístico para menores, em consonância com o art. 8º⁷, itens I e II da Convenção nº 138 da OIT ratificada pelo Brasil.

⁵ ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ Art. 7º, CF São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁷ Art. 8º, Convenção 138 OIT — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Nesse raciocínio, a orientação nº 2 da COORDINFÂNCIA, em seu inciso II, traz requisitos concomitantes para tornar possível o trabalho do menor: em casos excepcionais; em situações individuais e específicas; que tenha um ato de autoridade competente (autoridade judiciária do trabalho); que exista uma licença ou alvará individual; que o labor se refira à manifestação artística; que a licença ou alvará tenha definido as atividades em que poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

Em relação a esta licença ou alvará judicial, a orientação nº 2, em seu inciso III, traz um vasto número de condições que devem ser cumpridas para que continuem sendo consideradas válidas as concessões, entre elas: a inexistência de prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial do menor; a dedicação do menor aos estudos; a conciliação entre o trabalho, estudo e lazer; a existência de uma assistência médica; a inexistência de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres e penosos; o recebimento do depósito de percentual incidente sobre a remuneração; o respeito a jornada, carga horária semanal e seus intervalos; o acompanhamento do responsável legal na prestação do serviço; a garantia aos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Caso haja, portanto, o descumprimento deste Enunciado e de outros ordenamentos jurídicos, o Ministério Público do trabalho deve atuar, conforme competência específica lhe dada no art. 83, V⁸ da Lei complementar nº 75, de 20.05.93.

Uma destas atuações realizadas pelo Ministério Público do trabalho, segundo a base de dados do Superior Tribunal de Justiça em 2010, foi por meio de ações contra emissoras de televisão que descumpriram a exigência de alvará judicial, alegando como defesa que bastava o acompanhamento dos responsáveis para suprir esta exigência legal. (CAVALCANTE e VILELA, 2011 apud CAVALCANTE, 2013, p. 147).

Ainda segundo a autora acima citada, na prática, as emissoras às vezes não permitem nem o acompanhamento dos pais na execução do trabalho artístico. Portanto, a lei com frequência não é respeitada, seja devido à falta de alvarás

⁸ Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

judiciais, seja devido à impossibilidade dos acompanhantes permanecerem junto ao artista mirim durante a realização de apresentações, testes ou gravações.

Para combater, portanto, estes tipos de práticas, que existe o Ministério Público do Trabalho. Uma das atitudes de combate por parte deste *parquet* foi requerer a prévia submissão do texto de programa de televisão. Porém, foi negado, conforme observa-se a decisão do TJRJ abaixo:

“Uma vez que a nossa Carta Magna aboliu toda e qualquer censura prévia e declarou ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, não se justifica a pretensão ministerial de examinar previamente o texto do programa a ser gravado com a participação de menores. Ademais, o alvará foi expedido, a gravação realizada e o programa exibido, não se justificando o provimento do recurso, até pela perda de objeto. Apelação ministerial a que se nega provimento.” (TJRJ; Ap 475/98 Classe D; Conselho da Magistratura; Rel. Des. Afrânio Sayão Antunes; J. 17.12.98).

Outra ação do MPT foi no caso da exposição ao ridículo da artista mirim Maísa em um programa de emissora de televisão. Devido a sua repercussão, merece ser retratada em um tópico a parte.

6 CASO DA ARTISTA MIRIM MAÍSA

O Ministério Público do Trabalho de São Paulo (2ª região) ajuizou uma ação civil pública de número AIRR - 98000-62.2009.5.02.0382 contra a emissora de televisão SBT, com o objetivo de impedir que a mesma contratasse qualquer menor com idade inferior a 16 anos, assim como também requereu um pedido de dano moral coletivo no valor de R\$ 1 milhão de reais.

Para estes pedidos, foi utilizado como fato gerador o incidente ocorrido com a menor Maísa, artista mirim, que se acidentou no programa Sílvia Santos ao se deparar com uma criança vestida de monstro. A partir desta cena, saiu chorando pelo palco, escutando “brincadeiras” do apresentador Sílvia Santos e, desnorreada, acabou colidindo sua cabeça em uma das câmeras instaladas no palco.

Ao saber deste episódio, o MPT da 2ª região entendeu que a menor estava com uma sobrecarga de trabalho enorme, uma vez que também apresentava o programa infantil “Bom dia & Cia”, restando-lhe mínimos momentos para seus estudos e lazer.

Diante disso, a Justiça no âmbito do TRT 2ª região e do TST, na figura do ministro relator Márcio Eurico Amaro, negaram os pedidos formulados tangentes ao dano coletivo, já que não se tinha notícia de que houvesse ocorrido episódios como o de Maísa com as demais crianças, além também de não ter conseguido vislumbrar que o trabalho estava acarretando prejuízos pessoais para as outras crianças.

Em suma, ficou decidido que houve dano individual a menor Maísa, porém inexistiu um dano coletivo as demais crianças da rede de televisão mencionada. Assim como também ficou decidido sobre a inexistência de amparo para concluir que outras crianças contratadas poderiam ser submetidas à mesma situação vexatória.

7 COMPETÊNCIA PARA CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA O LABOR ARTÍSTICO INFANTIL

A competência para conceder o alvará para o menor laborar é muito debatida. Passou-se a ser bastante discutida, principalmente, após a Emenda Constitucional de n.45/04, em que se ampliou a competência de toda a justiça do trabalho para julgar todas as relações de trabalho, e não apenas as de emprego.

Essa discussão para saber de quem é a competência é de muita relevância, devido a esta se tratar de uma nulidade absoluta. Portanto, caso seja concedida a autorização para o menor trabalhar por meio de órgão incompetente, esta autorização não será considerada válida.

A competência para os que defendem que é possível a autorização do trabalho do menor, mesmo com a Constituição Federal vedando-o expressamente, se divide em duas correntes: uma que diz que é competente a justiça do trabalho e a, posterior, que diz que é a justiça comum, por meio do Juizado de menores.

A corrente defensora da competência ser do Juizado de menores utiliza do raciocínio de que a CLT utilizou expressamente, em seu artigo 405, §2º⁹ e 406¹⁰, a expressão “competete ao Juizado de Menores”; assim como também argumentam que esta justiça é mais especializada para tratar do assunto das crianças e adolescentes; e que não trata-se de relação de trabalho, pois inexistente relação de trabalho antes da autorização judicial.

Barros (2010), ao comentar o artigo 406 da CLT referente a temática, afirma que o trabalho em teatro, revista, cinema e estabelecimentos análogos, desde que tenha finalidade educativa e que não haja prejuízos morais, é possível ser concedido pelo juizado de menores.

No que tange a esta justiça ser mais especializada, é defensor Siro Darlan de Oliveira, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que externou o seu posicionamento no ciclo de palestras, denominado: “erradicação do trabalho infantil: desafios e perspectivas” promovidas pelo TST e que, posteriormente, transformou-o em artigo.

Nesta oportunidade, Oliveira (2013) citou vários casos em que a competência, aparentemente, seria de outra justiça, porém, o juiz da infância e da juventude por ser mais especializado, a detinha. Os casos relatados foram: a questão da adoção internacional, que em tese seria da justiça federal, foi conferida pelo legislador ao juiz da infância e da juventude; o caso de adolescentes que cometem ato infracional de tráfico internacional de entorpecentes; e dos militares menores de 18 anos, que não são julgados pela justiça castrense.

Posteriormente, a corrente utiliza o raciocínio utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a justificativa de que não haveria relação de trabalho antes da assinatura de tal autorização. Este entendimento está presente no conflito de competência nº 110378, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, do dia 16/09/10 e publicado em 23/09/10, *verbis*:

⁹ Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

¹⁰ Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

“(…)1. O pedido de alvará para autorização de trabalho a menor de idade é de conteúdo nitidamente civil e se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo debate sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho, até porque a relação de trabalho somente será instaurada após a autorização judicial pretendida. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado”.

(CC 98.033/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, De 24/11/2008).

Em contraposição a este entendimento, há defensores da competência ser da justiça laboral, utilizando como argumentação que com a EC nº 45/04 a competência foi repassada para a Justiça do trabalho; pela existência da Lei complementar nº 75, de 20.05.93, que diz que compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações em defesa dos menores perante a Justiça do trabalho; e pelo fato de os juízes trabalhistas também terem conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adentrando na parte argumentativa, Oliva (2013) no evento “ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”, promovido pelo TST, disse que após a EC 45/04 ampliou-se de forma considerável a competência da justiça do trabalho para torná-la o que sua própria denominação anuncia, uma justiça não apenas de empregados ou desempregados, mas sim para todos os trabalhadores, como é mais comum, considerando o momento em que normalmente a mesma é procurada.

Nesse sentido, de se tratar de uma relação de trabalho, e, portanto, ser de competência da justiça laboral, posiciona-se Cavalcante (2012), neste mesmo evento, afirmando que: “Na justificativa do STJ (de) por que não seria da justiça do trabalho e sim da estadual (a competência), eles colocam que não há relação de trabalho até que o alvará seja assinado”. Porém, no trabalho artístico há um primeiro contrato assinado, que eles chamam de termo de autorização de ajuste de condições, onde consta o valor que a criança vai receber, desde que seja autorizado o alvará. Ou seja, há um contrato anterior e nitidamente há um contrato de trabalho.

Além deste argumento, reconhecem os defensores desta corrente que a CLT e o ECA trazem como competência o “Juiz de menores”. Porém, a Lei complementar nº 75, de 20.05.93 ao tratar da competência do Ministério Público do trabalho, assevera no art. 83, V, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
(...)”

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;" (BRASIL, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, 1993)

Então, ao se analisar a hierarquia entre esta lei complementar e as leis ordinárias mencionadas, verifica-se que há uma hierarquia superior por parte daquela. Tratando deste raciocínio, Oliva (2013) afirma que tanto no plano metaindividual como individual, quaisquer questões relacionadas ao trabalho mesmo elas envolvendo crianças ou adolescentes são de competência da Justiça do Trabalho, ainda que tacitamente tenham sido revogadas, disposições contrárias.

Por fim, defende Braga(2014 apud NÓBREGA, 2014, p. 17) sobre a especialização também do juiz laboral na tratativa dos direitos dos menores, afirmando que o Juiz do Trabalho é detentor de conhecimentos técnicos para o julgamento da matéria, vista na resolução nº 75/2009 do CNJ.

A partir, deste argumento, defende-se que a justiça laboral é a mais perita para conceder o alvará judicial para o labor artístico dos menores, pois além de deter o conhecimento dos direitos do menor, também domina toda a sistemática das relações de trabalho.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho constatou que mesmo com a Carta Magna do país, em seu artigo 7º, XXXIII, proibir o trabalho do menor inferior aos 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, o Brasil permite o trabalho artístico infantil por meio de uma autorização judicial, com base na Convenção 138 da OIT.

Constatou-se também que a existência dessa vedação legal da Constituição, tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente. Princípio este também presente no Estatuto da Criança e do adolescente.

Verificou-se que para o juiz conceder um alvará judicial, deve este analisar se o trabalho acarretará riscos ao desenvolvimento do menor. Riscos estes que foram analisados ao decorrer do trabalho, assim como também aspectos positivos. Vislumbrou-se também que estes riscos poderiam ser minimizados se houvesse mais cuidados por parte dos contratantes e dos juízes, quanto à imposição de limitações mais rigorosas.

Destaca-se também o papel do MPT, como órgão importante de defesa, o qual impetra várias ações e se organiza por meio de orientações quanto a demasiados temas relevantes, como do trabalho artístico infantil.

Comprovou-se que a competência para emitir a autorização judicial, no caso do trabalho artístico infantil, é da justiça laboral, uma vez que com EC/45 esta obteve vários novos poderes, sendo um deles o de julgar todas as relações de trabalho; pelo fato de que a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, conferiu a competência para o Ministério Público do Trabalho atuar nos direitos dos menores perante à justiça trabalhista, revogando tacitamente as normas ordinárias(ECA e CLT) ,que diziam ser competente o Juiz da Infância e da Juventude; e pelo fato do juiz laboral além de deter conhecimentos do ECA, assim como o juiz comum, detém também os conhecimento dos direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton; MARANHÃO, Ney Stany Morais. Considerações sobre o combate à exploração do trabalho infantil: bosquejo histórico, proteção jurídica e realidade humana. In: **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo : LTr, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília: Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 24 abr. 2015.

BRASIL. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (2009). DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em 24 abri. 2015.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 09 abr. 2015.

BRASIL, Jus. **STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 110378**. Em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16135020/conflito-de-competencia-cc110378>>. Acesso em 24 abr. 2015.

BRASIL, Jus. Art. 2 do Decreto 82385/78. Em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11806777/artigo-2-do-decreto-n-82385-de-05-de-outubro-de-1978>>. Acesso em 26 Abr. 2015.

BRASIL. Lei Complementar 75 de 20 de Maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. **Conselho Municipal ds Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do trabalho. Processo n. AIRR - 98000-62.2009.5.02.0382. Relator: AMARO, Márcio Eurico Vitral. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=98000&digitoTst=62&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0382>>. Acesso em 26 abr. 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo : Editora Método, 2013.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38639>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

COLUCCI, Viviane; LEITE, Roberto Basilone; OLIVEIRA, Oris de. Trabalho na Infância e na adolescência: a autorização judicial em face da Constituição. In: **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

CUBA, DECRETO N. 18.871 – DE 13 DE AGOSTO DE 1929, Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/convencoes/convencao_havana_tratados.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2015

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Rafael Dias. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38664>>. Acesso em 24 abr. 2015.

NÓBREGA, Mônica Holanda Lira da. **A competência para concessão de autorização do trabalho artístico do menor: justiça do trabalho ou justiça comum?**. 2014. 22 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão**, de 28 de jun. de 2002. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 08 abr 2015.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des)autorização de trabalho infantil, inclusive artístico, é do juiz do trabalho**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 236-247, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38881>> Acesso em: 20 abr. 2015.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. Criança e adolescentes: competência de todos. **Revista JC**. n. 149. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/01/criancas-e-adolescentes-competencia-de-todos/>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção**. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 159-180, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/38663>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 10 ed. São Paulo: MÉTODO, 2013.

TST. MPT não obtém condenação do SBT por incidente com apresentadora infantil Maísa. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-mais>. Acesso em: 27 abr. 2015.